



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.763 - RS (2007/0049296-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.
2. Em tese, o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.
3. A Egrégia Terceira Seção, seguindo a orientação do Tribunal de Contas, firmada na orientação sumular nº 96, firmou compreensão no sentido de que, para o aluno-aprendiz de escola pública profissional ter direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, deverá comprovar o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.
4. No caso em tela, o Tribunal *a quo* julgou improcedente os pedidos formulados pelos recorrentes, porque as provas documentais por eles apresentadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não fizeram qualquer menção ao fato desses serem remunerados, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União.
5. Nesse mister, afastar as conclusões do acórdão *a quo*, baseadas nas certidões acostadas pelos próprios recorrentes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.763 - RS (2007/0049296-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES E OUTRO, contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO."

Nas razões do recurso, pugna o agravante pela reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pela Turma Julgadora. Alegam que, diversamente o consignado na decisão objurada, os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais, mantidas por empresas privadas, desde que remunerada, reconhecida e dirigida a seus empregados aprendizes, devem ser computados como tempo de serviços para todos os fins previdenciários.

Aduz, que "a bem da verdade, o acórdão recorrido não fundou-se na análise de matéria fática, mas na valoração equivocada da principal prova para a caracterização da relação jurídico- previdenciária, ou seja, a Certidão de Tempo de aluno aprendiz, expedida pela Escola Estadual do 2º Grau Monteiro Lobato e Abramo Eberle." (fls. 396)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.763 - RS (2007/0049296-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Em tese, o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. A Egrégia Terceira Seção, seguindo a orientação do Tribunal de Contas, firmada na orientação sumular nº 96, firmou compreensão no sentido de que, para o aluno-aprendiz de escola pública profissional ter direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, deverá comprovar o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

4. No caso em tela, o Tribunal *a quo* julgou improcedente os pedidos formulados pelos recorrentes, porque as provas documentais por eles apresentadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não fizeram qualquer menção ao fato desses serem remunerados, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

5. Nesse mister, afastar as conclusões do acórdão *a quo*, baseadas nas certidões acostadas pelos próprios recorrentes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

6. Agravo improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece acolhida.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de contagem, como tempo de serviço, do período laborado como aluno-aprendiz, após o advento do Decreto-Lei nº 4.073/42.

O primeiro recorrente, Jarbas Pitaguari Medeiros Gonçalves, alega ter exercido tal função na Escola Técnica Parobé e Ginásio Industrial Abramo Eberle, no período entre 2/3/1965 a 14/12/1968 e 20/2/1971 a 20/12/1971, e segundo, Cícero Noronha da Silva, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ginásio Industrial Abramo Eberle, no período entre janeiro de 1965 a dezembro de 1968

A questão, conforme bem colocou o Ministro Fernando Gonçalves quando do julgamento do REsp 396.426/SE, comporta análise a partir da vigência do Decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918, pois, como ele bem ali registrou, aludido diploma legal "determinava que o produto dos artefatos que saíam das oficinas e das obras e concertos realizados pela Escolas Técnicas de Aprendizizes-Artífices constituiriam renda da escola e, do valor arrecadado, 10% seriam distribuídos por todos os alunos aprendizes."

Com o advento do Decreto-Lei n.º 4.073 – Lei Orgânica do Ensino Industrial –, de 30 de janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases da organização e regime do ensino industrial brasileiro para escolas profissionalizantes, mantidas pelos empregadores, e para as Escolas Técnicas Federais, mantidas pela União, equiparadas quando mantidas pelos Estados e reconhecidas quando mantidas pelos Municípios, sendo as três últimas subsistentes às custas dos recursos do Orçamento Público. A esse respeito, preceitua o art. 1º, *ipsis verbis*:

"Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. "

Nesse contexto legislativo, a figura do menor-aprendiz mereceu tratamento específico no art. 66 do mencionado Decreto. A propósito, cita-se, nos incisos que interessa, o seu teor:

Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.

VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Preparação primária suficiente, e aptidão física e mental necessária ao estudo do ofício escolhido são condições exigíveis do aprendiz para matrícula nas escolas de aprendizagem.

Na seara de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, isto é, entre 09/02/42 e 16/02/59, o menor-aprendiz, matriculado nas escolas técnicas de ensino, era considerado empregado, em atividade de aperfeiçoamento profissional, fazendo, jus, portanto, à contagem de tempo de serviço como se trabalhando estivesse.

Com o advento da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, novos contornos foram dados à organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

Não obstante as alterações providas pela mencionada lei, a jurisprudência desse Sodalício tem entendimento consolidado no sentido de que, nem a aludida legislação, nem suas sucessivas alterações produzidas pela Lei nº 6.225/79 e 6.864/80, contêm empecilho ao reconhecimento de tempo de serviço nos mesmos moldes preconizados no Decreto-Lei nº 4.073/42. Justifica-se, para tanto, que a Lei nº 3.552/59 não trouxe qualquer alteração quanto à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. E mais, como a prestação de serviços encontra guarita no conceito legal de aprendiz, correto é a possibilidade de sua contagem para fins de aposentadoria.

No caso *in comento*, os réus não obtiveram na instância de origem a averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz, nos lapsos atinentes ao período em que estudaram no Ginásio Industrial Abramo Eberle, por inexistir nos autos evidências acerca da percepção de valores, nem de forma direta, nem indireta, decorrentes do exercício da atividade.

A propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão *a quo*:

"No tocante ao demandante Jarbas Pitaguari Medeiros Gonçalves, relativamente aos interregnos pleiteados, somente deve ser considerado aquele exercido na Escola Técnica Parobé - onde se reconheceu a retribuição pecuniária indireta, porquanto no tocante ao lapso atinente ao Ginásio Industrial Abramo Eberle, inexistem evidências acerca da percepção de valores decorrentes da mão-de-obra despendida pelos alunos.

Igualmente no que pertine ao segurado Cícero Noronha da Silva, o qual, à míngua daquela comprovação, não merece ver admitido os períodos requestados.

Cumprido reiterar a necessidade de início de prova material da existência de retribuição pecuniária, ainda que *in natura*, por conta do orçamento público, para que o tempo laborado como aluno-aprendiz seja reconhecido." (fls. 328)"

A respeito do tema, seguindo a orientação do Tribunal de Contas, firmada na orientação sumular nº 96, a jurisprudência da Egrégia Terceira Seção se firmou no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para o aluno-aprendiz de escola pública profissional ter direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, deverá comprovar o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. Podendo esse último requisito ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

A propósito, citam-se os seguintes entendimentos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 336.797/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/2/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU.

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. – Súmula 96 do TCU." (Precedente).

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 433.144/SE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 23/9/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2 - Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido." (REsp 396426/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 2/9/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recorrente deveria ter realizado o cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração do dissenso nos moldes regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

3. Recurso especial não conhecido."(REsp 413400/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/4/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1480/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJ 05/02/2009)

Nesse mister, andou bem o Tribunal *a quo* ao julgar improcedente os pedidos formulados pelos recorrentes, no período assinalado, por ausência de comprovação de retribuição pecuniária. Isso porque, as provas documentais por eles apresentadas, quais sejam, as certidões de tempo de serviço, ambas expedidas pelo Ginásio Industrial "Abramo Eberle", apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não fizeram qualquer menção ao fato desses serem remunerados, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

Na esteira desse entendimento, também não se revela possível a procedência do pedido no sentido de se incluir o período pleiteado como tempo de serviço estatutário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, para fins de cômputo do benefício de aposentadoria, pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/75.

Ainda que assim não fosse, afastar as conclusões do acórdão *a quo*, baseadas nas certidões acostadas pelos próprios recorrentes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

Por fim, é bom frisar que argumento dos recorrentes no sentido de que a questão não encerra reexame de matéria fática, mas sim valoração a prova não comporta êxito. Isso porque, tal questão pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório ou à negativa de norma legal nessa área, situações essas não vislumbradas pela leitura do aresto combatido.

Nesse sentido, é importante trazer à lume a lição dada pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA através do voto proferido no REsp 191.431/RJ (Quarta Turma, DJ em 15/4/2002):

"Como admiravelmente ressaltou o Ministro Rodrigues Alckmin, o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do *ius constitutionis*. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal (...)."

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada revela-se incensurável, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0049296-4

**AgRg no
REsp 931.763 / RS**

Número Origem: 200171000267311

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.